



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 9.844 - AP (2013/0090486-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
REQUERENTE : **ECOM CONSTRUÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA**
 VALBERTO AZEVEDO FILHO
 VITAL BORBA DE ARAÚJO JÚNIOR
 TATIANA DO AMARAL CARNEIRO CUNHA
 DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO
 LUCIANO DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADOS : **AMANDA LUNA TORRES**
 RENAN ADANS LEÃO DO AMARAL
REQUERIDO : **JUSTIÇA PÚBLICA**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BOA-FÉ DO EMBARGANTE. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA. LEVANTAMENTO DO SEQUESTRO ANTES DA DECISÃO FINAL. POSSIBILIDADE.

1. O promitente vendedor tem legitimidade para propor ação de embargos de terceiro com o objetivo de revogar o sequestro de bem prometido à venda.
2. Não evidenciada a má-fé do embargante, é possível a revogação do sequestro antes da decisão final, desde que prestada caução idônea.
3. A caução deve corresponder ao valor do montante proveniente dos ilícitos penais utilizados na aquisição do bem sequestrado.
4. Pedidos julgados parcialmente procedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar parcialmente procedentes os pedidos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrichi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2016(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 9.844 - AP (2013/0090486-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
REQUERENTE : ECOM CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA
VALBERTO AZEVEDO FILHO
VITAL BORBA DE ARAÚJO JÚNIOR
TATIANA DO AMARAL CARNEIRO CUNHA
DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO
LUCIANO DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADOS : AMANDA LUNA TORRES
RENAN ADANS LEÃO DO AMARAL
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de terceiro com pedido liminar ajuizados por ECOM CONSTRUÇÕES LTDA. em desfavor da JUSTIÇA PÚBLICA, sob o argumento de que, em 30 de maio de 2010, a embargante celebrou com José Júlio de Miranda Coelho, réu nas Ações Penais n. 702 e 819, contrato particular de promessa de compra e venda do imóvel identificado como o "apartamento n. 3.202, posição nordeste, localizado no 32º pavimento tipo, do Residencial Porto Real, com 686,17m²" (e-STJ, fl. 2).

Pactuaram a embargante (promitente vendedora) e o Sr. José Júlio de Miranda Coelho (promitente comprador) que valor do imóvel era de R\$ 2.426.000,00 (dois milhões, quatrocentos e vinte e seis mil reais), a serem pagos com uma entrada de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) e 100 (cem) parcelas reajustáveis de R\$ 19.760,00 (dezenove mil, setecentos e sessenta reais), nos termos da cláusula terceira da avença.

Para quitar o valor da entrada, José Júlio de Miranda Coelho vendeu à embargante o imóvel descrito como "apartamento 601 do Edifício Residencial Antilhas, na Avenida Oceano Índico, 1.251 em Intermare, Cabedelo/PB" (e-STJ, fl. 2).

Em 22 de março de 2011, Júlio Miranda manifestou o desejo de rescindir o contrato, motivo pelo qual as partes firmaram um distrato e, após abatidas as despesas e multa, Júlio Miranda recebeu a importância de R\$ 305.256,96 (trezentos e cinco mil, duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos) por meio do cheque nominal n. 011028 da conta-corrente n. 5001491-6,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agência 1659 do Banco Real S/A, atualmente Banco Santander S/A, emitido pela embargante.

Aduz a embargante que foi surpreendida pelo sequestro do imóvel prometido à venda, apartamento 3.202 do Residencial Porto Real, fruto de decisão tomada na MC n. 18.145/AP e na APn n. 702/AP.

Entende que está comprovada sua boa-fé seja na celebração da promessa de compra e venda, seja por ocasião do distrato. Alega que o imóvel nunca pertenceu a Júlio Miranda e que a empresa não auferiu vantagem econômica uma vez que devolveu os valores recebidos.

Requeru, liminarmente, a autorização para depósito de caução no valor de R\$ 305.256,96 (trezentos e cinco mil, duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos) e a consequente revogação do sequestro do bem imóvel acima descrito. No mérito, ratifica os mesmos pedidos liminares.

A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 2.646-2.647 (e-STJ).

A União ofertou contestação às fls. 2.667-2.672 (e-STJ) para afirmar que há fortes indícios de que JOSÉ JÚLIO DE MIRANDA COELHO tenha adquirido o imóvel com recursos de origem ilícita, bem como de que a boa-fé da embargante deve ser comprovada e ainda que a ela não se cercou dos cuidados para a celebração do negócio jurídico como, por exemplo, a expedição de certidões em nome de JOSÉ JÚLIO DE MIRANDA COELHO. Discorre ainda sobre a necessidade de comprovação dos valores pagos por JOSÉ JÚLIO DE MIRANDA COELHO posteriormente a ele devolvidos.

O Ministério Público apresentou contestação às fls. 2.674-2.686 (e-STJ).

Alega que JOSÉ JÚLIO DE MIRANDA COELHO participou de desvios de recursos públicos e transferiu bens para parentes e "laranjas" com o intuito de ocultar patrimônio de origem ilícita.

Diante desse quadro, entende o *parquet* que à embargante cabe o ônus de comprovar que "não faz parte desse esquema" (e-STJ, fl. 2.678). Estranha também o valor restituído pela construtora a JÚLIO MIRANDA, cujo montante estaria em descompasso com as cláusulas contratuais, bem acima daquilo que, por força do contrato, ele faria jus.

Assevera o Ministério Público que é pouco provável a boa-fé da embargante porque JÚLIO MIRANDA, ao fazer o distrato, já tinha ciência da investigação contra si, e o desfazimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do negócio implicaria a liberação do bem para a construtora, permitindo-lhe uma nova alienação.

A União declarou não ter provas a produzir (e-STJ, fl. 2.694), enquanto que o Ministério Público requereu a oitiva de testemunhas (e-STJ, fls. 2.696-2.697).

Às fls. 2.700-2.703 (e-STJ), indeferi a produção de prova e rejeitei os embargos.

A embargante interpôs agravo regimental contra a decisão de rejeição dos embargos. Alegou que sempre foi a proprietária do imóvel, que agiu de boa-fé e que não possui relação com os delitos imputados a JÚLIO MIRANDA.

Às fls. 3.248-3.254 (e-STJ) juntou cópia de uma ação exibitória de documentos ajuizada em desfavor do Banco Santander destinada a obter a microfilmagem do cheque no valor de R\$ 305.256,96 (trezentos e cinco mil, duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos), pago a JÚLIO MIRANDA em razão do distrato.

O Ministério Público ofertou contrarrazões ao agravo regimental às fls. 3.266-3.277 (e-STJ) e a União às fls. 3.279-3.289 (e-STJ), oportunidade na qual reiteraram os mesmos argumentos anteriores.

Às fls. 3.300-3.301 (e-STJ), reconsiderarei a decisão agravada e determinei a abertura da instrução processual para a oitiva do Delegado de Polícia Federal Felipe Alcântara de Barros Leal.

O Ministério Público se manifestou novamente às fls. 3.578-3.580 (e-STJ) e a embargante peticionou às fls. 3.582-3.899 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 9.844 - AP (2013/0090486-4)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BOA-FÉ DO EMBARGANTE. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA. LEVANTAMENTO DO SEQUESTRO ANTES DA DECISÃO FINAL. POSSIBILIDADE.

1. O promitente vendedor tem legitimidade para propor ação de embargos de terceiro com o objetivo de revogar o sequestro de bem prometido à venda.
2. Não evidenciada a má-fé do embargante, é possível a revogação do sequestro antes da decisão final, desde que prestada caução idônea.
3. A caução deve corresponder ao valor do montante proveniente dos ilícitos penais utilizados na aquisição do bem sequestrado.
4. Pedidos julgados parcialmente procedentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Trata-se de ação de embargos de terceiro em razão de bloqueio do bem imóvel descrito na petição inicial, de propriedade da embargante.

A ação é adequada e a requerente, na condição de proprietária, é parte legítima.

Presente o interesse de agir e à mútua de questões preliminares a serem enfrentadas, avanço para o mérito.

O sequestro de bens supostamente adquiridos com proveito de infração penal se destina à garantia do ressarcimento do lesado, que não necessariamente é o erário.

No caso sob exame, a embargante, sociedade empresária do ramo da construção civil, prometeu à venda o imóvel identificado como o "apartamento n. 3.202, posição nordeste, localizado no 32º pavimento tipo, do Residencial Porto Real, com 686,17m²" (e-STJ, fl. 2), conforme contrato de promessa de compra e venda juntado aos autos e assinado em 30 de maio de 2010, celebrado com JOSÉ JÚLIO DE MIRANDA COELHO, réu nas Ações Penais n. 702/AP e 819/AP.

Após a reabertura da instrução processual e a juntada de novos documentos, tenho que assiste razão em parte à embargante.

Com efeito, a certidão de inteiro teor de fls. 3.543-3.544 (e-STJ) demonstra que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imóvel é propriedade da embargante, motivo pelo qual se conclui pela sua legitimidade para a revogação do sequestro do bem.

A questão central a ser decidida passa, necessariamente, pela boa-fé da embargante; ou seja, há de se avaliar se ela participou de algum conluio ou fraude em parceria com JÚLIO MIRANDA com o propósito de ocultar patrimônio proveniente de ilícitos penais.

Há fortes indícios e alta probabilidade de que JÚLIO MIRANDA se tenha utilizado de bens e dinheiro provenientes dos ilícitos. No entanto, não cabe à construtora investigar a origem dos recursos que recebe de seus compradores. Mesmo que fosse salutar a retirada de certidões do comprador a título de cautela negocial, a promitente vendedora não tem a obrigação legal de proceder dessa forma. Afinal, trata-se apenas de um contrato preliminar à compra e venda, sem força translativa de propriedade.

Quanto aos valores devolvidos pela construtora a JÚLIO MIRANDA, em descompasso com as cláusulas contratuais, considero que isso não é um indicativo de má-fé ou conluio.

É cediço que o distrato, assim como o contrato, pode sofrer alteração de cláusulas pela livre vontade das partes. No universo do direito patrimonial e das negociações em geral, é comum as partes distratarem após renegociar os termos da rescisão, com concessões mútuas e repactuação de valores. Na verdade, esse não é o foco de discussão, mas sim a perpetração de possível fraude entre a embargante e JÚLIO MIRANDA.

A propósito da restituição de mais de R\$ 305.000,00 (trezentos e cinco mil reais) a JÚLIO MIRANDA, consta nos autos que a empresa buscou, de todas as formas, inclusive na via judicial, sem sucesso, a cópia da microfilmagem do cheque, o que evidencia o desejo de transparência da negociação que firmou.

Outros fatores também me conduzem a entender que a embargante não integra as noticiadas negociações escusas de JÚLIO MIRANDA.

Verifico que o contrato de promessa de compra e venda foi firmado diretamente com JÚLIO MIRANDA, ou seja, sem a intervenção de terceiros (familiares, amigos ou "laranjas"), em 3 de maio de 2010 (e-STJ, fls. 12-20) e, portanto, muito antes da ordem de sequestro.

O distrato ocorreu em 22 de março de 2011 (e-STJ, fl. 21) e o cheque de R\$ 305.256,96 pagos a JULIO MIRANDA foi descontado diretamente no caixa do Banco Santander S/A, no dia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguinte ao distrato, 23 de março de 2011 (e-STJ, fl. 31).

O Ofício n. 002022/2011-CESP, em que consta a ordem de sequestro do Superior Tribunal de Justiça, foi expedido em 19 de maio de 2011 e averbado na matrícula do imóvel em 11 de julho de 2014 (e-STJ, fl. 3.543).

A partir da cronologia acima, concluo que a embargante não tinha como deduzir que JÚLIO MIRANDA estivesse usando o imóvel para uma possível lavagem de capitais ou se valendo de dinheiro ilícito para encorpar seu patrimônio.

Crível me parece que JÚLIO MIRANDA se desfez do imóvel na vã tentativa de converter em dinheiro seu "investimento", em razão das investigações sobre sua atuação de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Amapá. Isso porque, em 28 de maio de 2011, quase 2 meses após o recebimento do cheque emitido pela embargante, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) foram apreendidos na residência de JÚLIO MIRANDA (e-STJ, fl. 3.295), provavelmente um saldo remanescente do dinheiro recebido pelo distrato.

Mas, por óbvio, daí não se pode inferir que a embargante conhecia o propósito de seu cliente e a esse propósito aderira, até porque não tinha motivos plausíveis ou justificáveis para tanto.

Registro que o imóvel objeto desta ação foi o único negociado entre a embargante e JÚLIO MIRANDA, sendo mais um indicativo de que foi uma negociação de praxe por parte da construtora e sem viés de fraude. Contudo, o contrato de promessa de compra e venda não transfere a propriedade do bem ao promitente comprador, mas representa apenas um compromisso futuro de aquisição.

Portanto, o bem nunca ingressou na esfera patrimonial de JÚLIO MIRANDA.

Diante da documentação exposta, não há como concluir pela presença da má-fé, a qual somente se reconhece se efetivamente comprovada.

Apenas em um ponto a embargante não tem razão.

O Código de Processo Penal prevê que, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, é possível o levantamento do sequestro se ofertada caução idônea (art. 131, II).

Na presente situação o valor da caução deve corresponder àquele que em tese JÚLIO MIRANDA pagou com recursos de origem ilícita, a saber, R\$ 510.213,93 (quinhentos e dez mil, duzentos e treze reais e noventa e três centavos), e não o valor que a Embargante deseja depositar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eventual prejuízo da embargante deve ser discutido entre ela e JÚLIO MIRANDA, em ação própria e no foro competente. Tal prejuízo, caso se confirme, será o preço pago pelo risco do negócio e pela falta de cuidado no momento da contratação, o que, repita-se, não representa má-fé.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para **REVOGAR** a decisão que determinou o sequestro do imóvel identificado como "apartamento n. 3.202, posição nordeste, localizado no 32º pavimento tipo, do Residencial Porto Real, com 686,17m²" (e-STJ, fl. 2), objeto da matrícula n. 113.702 do Registro Geral do 2º Ofício do Registro de Imóveis (Zona Norte) da comarca de João Pessoa (PB), **condicionado** ao depósito em conta judicial da quantia de R\$ 510.213,93 (quinhentos e dez mil, duzentos e treze reais e noventa e três centavos), atualizada monetariamente pelo INPC a contar da data da contratação, 3 de maio de 2010.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0090486-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Pet 9.844 / AP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200331000025591 200931000025588 200931000035558 2732009

PAUTA: 03/08/2016

JULGADO: 03/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	ECOM CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA VALBERTO AZEVEDO FILHO VITAL BORBA DE ARAÚJO JÚNIOR TATIANA DO AMARAL CARNEIRO CUNHA DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO LUCIANO DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADOS	:	AMANDA LUNA TORRES RENAN ADANS LEÃO DO AMARAL
REQUERIDO	:	JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Indisponibilidade / Seqüestro de Bens

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrichi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.